



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995
- Lei dos partidos políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8752/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 9.096/95 - Lei dos partidos políticos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos partidos políticos - passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.44.....
.....

§ 8º Para o cumprimento do inciso V, os partidos políticos poderão realizar as mesmas despesas constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, X e XI, com os recursos reservados para este fim, desde que justificada a despesa. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres são necessárias despesas administrativas, contratação de pessoal, gastos com reuniões, eventos e alimentação, material de expediente, limpeza dos espaços físicos onde funcionam as sedes e/ou secretarias das mulheres, contratações e assessorias diversas, dentre outras despesas.

A Justiça Eleitoral, especialmente nos estados, diverge entretanto quanto à finalidade e à possibilidade de realizar tais despesas com

os recursos reservados para o disposto no inciso V, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95.

Sendo assim, é necessário disciplinar a matéria afim de sanar a lacuna legislativa.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio dos mesmos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON

2021-1287



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)*

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)*

IX - *(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)*

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1\)](#)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo

aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei\)](#)

Art. 45-A. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 46. [\(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei\)](#)

Art. 46-A. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 47. [\(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei\)](#)

Art. 47-A. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 48. [\(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei\)](#) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
